



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13839.003496/2006-66  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9101-000.018 – 1ª Turma**  
**Data** 12 de julho de 2016  
**Assunto** DESISTÊNCIA - DELIMITAÇÃO DO OBJETO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ISOLADORES SANTANA S/A

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado) e Hélio Eduardo de Paiva Araújo (suplente convocado). Nos termos do artigo 60 do Anexo II do RICARF, votou originalmente por dar provimento, com retorno à turma a quo o conselheiro Rafael Vidal de Araújo (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araujo - Relator

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura – Redator Designado

Moura, Nathalia Correia Pompeu, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (Suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente convocado em substituição à conselheira Maria Teresa Martinez Lopez).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls.481/485) contra decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova, interposto pela Fazenda Nacional, em 16/07/2008, com fundamento no art. 4º da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, e no art. 7º, inciso I, c/c §1º, e art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº147, de 25/06/2007.

A Recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 107-09.275 (fls.457/477), de 23/01/2008, por meio do qual a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (1ºCC), por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento de IRRF, conforme voto vencedor.

O Acórdão Recorrido, na parte que interessa ao caso concreto, está assim ementado:

**IRRF. INAPLICABILIDADE DO ART. 61 DA LEI Nº 8981/95. PRESUNÇÃO.**

Aplica-se aos casos de omissão de receitas a presunção legal expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96. Tal presunção, contudo, não importa no lançamento de IRRF, visto que o art. 61 da Lei nº 8981/95 contempla taxativamente as hipóteses em que deve ser aplicada. As provas apresentadas pelo fisco devem estar em harmonia com as hipóteses legais, incabível, portanto, a utilização da presunção quando esta não encontra-se contemplada no texto normativo.

A recorrente discorda do acórdão recorrido por entender que há provas suficientes nos autos que fundamentam a aplicação do referido dispositivo legal, sob pena de, afastando-o, culminar em sua violação.

Afirma que:

...não cabe falar em "presunção da presunção" porque restou comprovado o pagamento pela recorrida a beneficiário não identificado ou sem causa. Com efeito, não há presunção de pagamentos ou depósitos efetuados no exterior porque as operações restaram comprovadas nos relatórios de fls. 72/73 e 83/85 dos autos, que foram elaborados a partir de laudos periciais que consolidaram as provas do envio e remessa de recursos ao exterior.

E ainda:

identificou-se operações nos anos calendário de 2000 e 2002 nas quais a contribuinte **Isoladores Santana S. A.**, CNPJ nº 53.859.138/0001-07, com domicílio tributário à **Rua Antônio Pedro, 645, Pedreira/SP**, aparece, ora como ordenante, ora como remetente de divisas, por meio de contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque por Beacon Hill Service Corporation - BHSC (contas Tupi Sobra, Slemish e Tucano). Essas são as provas contundentes que permitem aplicar o art. 61 da Lei 8981/95, vez que elas demonstram cabalmente a ordem das operações de remessas de recursos ao exterior, assim como revelam o pagamento a beneficiário não identificado ou a terceiro sem comprovação de sua causa.

A Recorrente ressalta que: *“o voto vencido (fls. 467) igualmente constatou a falta de identificação do beneficiário das remessas de recursos ao exterior, assim como a ausência de comprovação da sua causa, tornando patente a violação, pelo voto vencido, data venia, da regra esculpida no art. 61 da Lei 8981/95. Deveras, a falta de identificação do beneficiário impede o Fisco de exigir o imposto que seria devido sobre o rendimento percebido. Essa é a razão de ser da tributação exclusiva na fonte.”*

Finalmente requer seja provido o Recurso Especial interposto, para que se restabeleça a incidência do IRRF referente aos anos-calendário de 2000 e 2002, mantendo-se o lançamento fiscal incólume.

O Recurso Especial da PFN foi admitido nos termos do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial DEF107156801\_175, às fls.487/488, de 08/09/2008, do Presidente da Sétima Câmara do Extinto 1º CC.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário e do Recurso Especial, interposto pela PFN, a empresa ISOLADORES SANTANA S/A apresenta Contrarrazões (fls.501/508), em 29/10/2008, e Recurso Especial de Divergência (fls.510/549) relativo à parte que restou vencida, em 30/10/2008.

Todavia, em 30/12/2009 apresenta pedido de desistência Total (fls.561/562) do Recurso Voluntário interposto nos processos para fins de pagamento a vista dos débitos com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conforme relatado a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls.481/485), por contrariedade à Lei ou à evidência de prova, contra o Acórdão nº 107-09.275, de **23/01/2008**, por meio do qual a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (1ºCC), por maioria de votos, deu **provimento parcial ao Recurso Voluntário** para afastar o lançamento de IRRF, conforme voto vencedor.

Como o provimento do Recurso Voluntário foi parcial, obviamente parte foi favorável ao sujeito passivo e parte desfavorável. A parte desfavorável foi objeto de Recurso Especial do Contribuinte (fls.510/549). A parte favorável ao sujeito passivo depende do resultado do julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls.481/485), autor do recurso.

O pedido de desistência Total (fls.561/562) do Recurso Voluntário foi apresentado somente em **30/12/2009**, **quase dois anos depois de o Recurso Voluntário ter sido julgado**. Se o pedido fosse anterior ao julgamento do Recurso Voluntário não haveria maiores problemas, pois o recurso restou prejudicado e é caso de mera devolução do processo à repartição de origem determinada pelo Presidente de Câmara, nos termos do inciso IX do art.18 do Anexo II do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/96/2015.

Entretanto, como o pedido de desistência do recurso voluntário foi posterior ao seu julgamento, a questão se torna mais interessante e demanda maiores considerações.

Não se trata aqui especificamente de desistência de Recurso Especial do Contribuinte, embora o contribuinte também tenha interposto recurso especial, trata-se de desistência do Recurso Voluntário; não obstante, de pronto, estar atingido pela desistência o Recurso Especial de Divergência do Contribuinte de fls.510/549, já que o contribuinte renunciou ao seu direito constante no Recurso Voluntário, do qual o Recurso Especial é um subconjunto, pois, por estabelecimento de requisitos de admissibilidade, este só pode tratar de matérias ali prequestionadas.

Por certo que a desistência pelo sujeito passivo não pode implicar em desistência da PGFN de seu Recurso Especial, já que somente o autor pode desistir de seu recurso (repiso, o autor do Recurso Especial por contrariedade à Lei ou à evidência de prova é a Fazenda Nacional e não o contribuinte; o sujeito passivo não pode desistir de um recurso do qual não é o autor).

Temos, portanto, uma decisão do CARF, decisão administrativa e de segunda instância, e um Recurso Especial por contrariedade à Lei ou à evidência de prova devidamente formalizados. Como proceder? Não é caso do referido inciso IX do art. 18, pois não se estaria apenas devolvendo um processo com um recurso desistido, mas adicionalmente uma decisão colegiada e um recurso especial válido (recurso especial da Fazenda Nacional não desistido).

O artigo 78 do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/96/2015, tratou assim da questão:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de **desistência**, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

...

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

...

(Grifei)

O caso se subsume ao parágrafo 5º do art. 78 do Anexo II do RICARF: a desistência foi total e havia decisão favorável ao contribuinte com recurso pendente de julgamento. Assim, como consequência dessa subsunção, impõe-se: a) a declaração de que a decisão favorável ao sujeito passivo tornou-se insubsistente; e b) o encaminhamento dos autos para a unidade de origem para procedimentos de cobrança.

O que é importante decidir é a quem cabe declarar a insubsistência da decisão favorável ao sujeito passivo. Nesse ponto o Regimento Interno é omissivo. Não me parece o mais apropriado remeter os autos à unidade de origem, para que a autoridade preparadora torne uma decisão administrativa colegiada do CARF insubsistente. Penso que, tendo em vista a casuística das situações que podem se suceder, a solução deve ser encontrada caso a caso, sem se furtrar a aplicação do referido parágrafo 5º. No caso concreto, a meu ver, a solução que proponho é bem simples, vejamos.

Tradicionalmente, são duas as possibilidades de se alterar uma decisão: a anulação e a reforma. Considero improcedentes eventuais alegações de nulidade no Acórdão de Recurso Voluntário, pois não pode um evento superveniente produzir um vício retroativamente. Já relativamente à reforma, o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional cumpre plenamente essa função.

A reforma me parece bastante apropriada, pois tem o efeito de suprimir da jurisprudência do CARF o acórdão atacado, de forma a evitar que este venha eventualmente a servir de paradigma na interposição de recursos especiais de outros processos, fazendo com que seja oponente a estes o parágrafo 15 do art. 67 do Anexo II do atual RICARF, *verbis*:

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

Outra solução seria considerar uma terceira forma de alterar uma decisão: a declaração de insubsistência nos casos do mencionado parágrafo 5º, forma que extrairia a força normativa desse normativo pelo enquadramento ao mesmo. É uma possibilidade.

Ademais, nos termos do parágrafo 3º do art. 78, **a desistência configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**. Esse dispositivo já é bastante para que, além de restar prejudicado o Recurso Especial do Contribuinte (fls.510/549), as Contrarrazões do sujeito passivo ao Recurso Especial da Fazenda Nacional sejam desconsideradas. Da mesma forma é suficiente para que sejam desconsiderados os direitos alegados no Recurso Voluntário, acolhidos pelo Acórdão de Recurso Voluntário e, conseqüentemente, torne-se procedente o restabelecimento dos lançamentos desonerados.

Em vista dessa renúncia a direito, não considero ser possível discutir o mérito, pois o interesse da Fazenda Nacional se exaure na decisão recorrida ser reformada tanto no caso concreto, para fins de recebimento do crédito tributário, como no caso abstrato, que consiste na impossibilidade de a decisão recorrida vir a servir de paradigma para outros julgamentos.

Discutir o mérito apenas para que esta Turma da CSRF manifeste o seu entendimento sobre a matéria, a meu ver, seria amor ao debate (algo que conspira contra a celeridade processual); além de resultar na formação de uma decisão, agora desta Turma; que, mais uma vez, poderia vir a servir de paradigma, independentemente do resultado, seja para a Fazenda Nacional (se o recurso fosse provido), seja para os contribuintes em geral (se não).

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por renúncia do sujeito passivo ao direito sobre o qual se fundou o Recurso Voluntário e que foi concedido pelo Acórdão de Recurso Voluntário, para **declarar e tornar insubsistente** a parte do Acórdão de Recurso Voluntário que foi favorável ao contribuinte, forte no parágrafo 5º do art. 78 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. O Acórdão nº 107-09.275 de 23/01/2008, não poderá vir a servir de paradigma na matéria em que o direito foi renunciado. Os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança da integralidade do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício, excluindo-se o que já houver sido pago.

Acaso vencedor, proponho a seguinte ementa:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA PARTE DO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Processo nº 13839.003496/2006-66  
Resolução nº **9101-000.018**

**CSRF-T1**  
Fl. 687

Havendo desistência total do recurso voluntário após o seu julgamento, torna-se insubsistente a parte do Acórdão de Recurso Voluntário que foi favorável ao sujeito passivo, por força do 5º do art. 78 do Anexo II do RICARF, e em razão de estar configurada renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se fundou o recurso voluntário e que foi parcialmente concedido ao contribuinte pelo mesmo Acórdão.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araujo – Relator.

## Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator Designado.

Não obstante as considerações do I. Relator, tão bem expostas ao Colegiado, peço vênia para **divergir** quanto ao encaminhamento dado pela voto.

Vale, a princípio, fazer um breve contexto do litígio.

A autuação fiscal tratou de lançamentos fiscais de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF. A primeira instância julgou os lançamentos fiscais procedentes. A Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento em parte ao **recurso voluntário** (e-fls. 440/474) interposto pela Contribuinte, para reconhecer a decadência do PIS e Cofins (F.G. 31/01/2000, 31/03/2000, 30/04/2000 e 30/06/2000) e afastar a autuação fiscal do IRRF. Foi interposto recurso especial pela PGFN, admitido por despacho de exame de admissibilidade. A Contribuinte também interpôs **recurso especial** (e-fls. 583/606). Ocorre que, posteriormente, foi apresentada petição de e-fls. 638/639, no qual a Contribuinte veio requerer desistência do "recurso voluntário".

Contudo, durante a sustentação oral, o patrono da Contribuinte suscitou que na petição de e-fls. 638/639, no qual discorre sobre a desistência do recurso, incorreu em erro material, ao transcrever "recurso voluntário", quando queria se referir ao "recurso especial".

Diante do esclarecimento prestado pela parte, procedeu-se durante a sessão de julgamento a análise dos autos, no qual se constatou que, apesar de na petição constar a expressão "recurso voluntário", a unidade preparadora tratou a petição como uma desistência ao "recurso especial". No despacho de e-fl. 664, a unidade preparadora menciona expressamente que se tratava de desistência do recurso especial da Contribuinte, que os débitos já haviam sido transferidos para um outro processo administrativo, e propondo o encaminhamento dos presentes autos para julgamento do recurso especial interposto pela PGFN.

Também no "Extrato do Processo" de e-fls. 665/671 consta informação de desistência do recurso especial da Contribuinte.

Como se pode observar, as evidências nos autos são fortes no sentido de que a petição de e-fls. 638/639, não obstante o erro de escrita, tratou de desistência do recurso especial da Contribuinte, e não do voluntário.

Contudo, não obstante a informação nos autos, remanesceu dúvida razoável, principalmente porque o DARF de e-fl. 640, que acompanhou o pedido de desistência, no qual consta pagamento no valor de R\$511.760,24, não se encontra acompanhado de nenhum demonstrativo do créditos efetivamente quitados.

Conforme já dito, a decisão de turma *a quo* foi no sentido de reconhecer a decadência do PIS (AC 2000) e afastar a autuação fiscal do IRRF. E, no recurso especial da Contribuinte de e-fls. 583/606 (que teria sido objeto da desistência), as matérias suscitadas **abrange**ram a manutenção das autuações de IRPJ, CSLL, PIS (exceto os fatos geradores

afastados pela decadência) e Cofins (exceto os fatos geradores afastados pela decadência), e da qualificação de multa de ofício.

Por sua vez, no DARF, consta o pagamento no código de receita 1262, que, conforme informa a Contribuinte, refere-se a pagamento com base na *Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros.*

Ora, trata o código de receita de pagamento mediante utilização do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, para liquidar **multa e juros**. Como visto, não só multa e juros, mas também foram mantidos, pela turma *a quo*, o **principal** do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

E durante a sessão de julgamento, questionado sobre o demonstrativo dos débitos quitados por meio do DARF, informou a Contribuinte que o documento constava em um outro processo administrativo.

Assim, diante de todo o exposto, encaminho o voto no sentido de encaminhar os autos para a unidade preparadora, para elaborar informação fiscal, com os seguintes esclarecimentos:

1º) apresentar demonstrativo detalhado dos débitos extintos por meio do DARF de e-fl. 640, por tributo, infração, ano-calendário (separando o principal, multa e juros) e o valor consolidado, que resultou no montante de R\$511.760,24;

2º) confirmar a informação no "Extrato do Processo" de e-fls. 665/671, de que o pagamento abrangeu todos os débitos (principal, multa e juros) que foram objeto do recurso especial interposto pela Contribuinte.

A Contribuinte deve ser cientificada do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, manifestar-se estritamente sobre o conteúdo diligenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura